

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 149

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As colmeias do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja o seu número no respectivo colmeal, são isentas de contribuição.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos comboios e navios, mas acondicionadas por modo que, transeuntes e passageiros, não sejam incomodados e as abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 3.º É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O mel, para os efeitos da fiscalização sanitária, será considerado substância alimentícia.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a fornecer gratuita e equitativamente, nos termos da legislação em vigor, aos apicultores que o reclamem dentro do prazo regularmente indicado, sementes de plantas melíferas, e a mandar semear as mesmas nos taludes das estradas e vias férreas.

Art. 6.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, as mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares.

Art. 7.º O Governo promoverá exposições de apicultura em que haverá concursos com prémios pecuniários aos expositores que apresentarem os melhores produtos e o material apícola mais aperfeiçoado.

§ único. A importância dos prémios será custeada pela verba inscrita na tabela de distribuição de despesa do Ministério do Fomento, sob a rubrica de exposições e concursos, ou qualquer outra que lhe corresponda nos futuros anos económicos.

Art. 8.º O mel importado do estrangeiro pagará de direitos \$06 por quilograma de peso. A cera em bruto ou moldada será livre de direitos.

§ único. O mel importado das ilhas e colónias é livre de direitos.

Art. 9.º São provisoriamente dispensados do pagamento de contribuição industrial, não só os extractores centrífugos, as prensas e as varas, mas igualmente as máquinas de moldar cera para as colmeias móveis e outras quaisquer máquinas, contanto que todas elas sejam exclusivamente destinadas ao serviço apícola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 150

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto com força de lei do Governo Provisório, datado de 26 de Maio de 1911, que suspendeu em parte a execução do decreto de 24 de Fevereiro de 1911, pelo qual foi reorganizado o serviço da Junta do Rio Lis; ficando em vigor este último decreto com as seguintes alterações:

a) O § único de artigo 46.º será substituído pela seguinte forma:

§ único. Nas obras que não excedam 50\$ de despesa e de urgência imediata serão dispensados os vogais técnicos de submeter o projecto à aprovação superior.

b) Ao n.º 1.º do artigo 47.º será acrescentado o seguinte:

E sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o município ou para a paróquia.

c) Ao artigo 48.º será adicionado o seguinte:

§ único. Para os efeitos do n.º 2.º deste artigo, o Governo inscreverá anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Conservação, construção e reparação de obras hidráulicas da bacia do Rio Lis», a quantia de 1.500\$.

d) O artigo 51.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 51.º O presidente da Junta, logo que tenha em seu poder os cadastros organizados em conformidade com o artigo anterior, mandará avaliar as propriedades neles descritas por uma comissão composta pelo agrónomo da respectiva secção, pelo chefe da conservação dos serviços fluviais e marítimos, que servirá de secretário, e para cada freguesia pelo vogal que na Junta a representar, ou por um perito conhecedor dos prédios e por este designado.

§ único. Por este serviço terão direito: o agrónomo, às ajudas de custa e subsídios de marcha estabelecidos por lei, e o chefe de conservação e peritos à gratificação diária que a Junta lhes estipular e será paga pelo seu cofre.

e) O artigo 58.º ficará substituído pela seguinte forma:

Artigo 58.º As cotas que depois da promulgação desta lei forem lançadas, e que não sejam pagas nos devidos prazos, serão cobradas coercivamente, segundo o mesmo processo adoptado na cobrança das contribuições do Estado e feito pelos mesmos funcionários.

f) O artigo 63.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 63.º A importância de todas as cotas que estiverem em dívida será reunida, para cada contribuinte, num único conhecimento, a pagar em seis prestações, sem custas ou selos. Para esse fim será cada conhecimento fraccionado em seis talões, sendo o primeiro pago ainda no ano corrente e os cinco restantes nos meses de Janeiro e Julho, sucessivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Machado*.

LEI N.º 151

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telegrafo-postal provisórios.

Art. 2.º Para todos os efeitos legais lhes será contado o tempo que tenham servido nos correios e telégrafos,